

Deslocamentos humanos forçados em razão das mudanças climáticas: o caso *Teitiota versus Nova Zelândia*

Human displacements due to climate change: the Teitiota versus New Zealand case

Felipe Kern Moreira*

Carolina Corrêa Soares**

Resumo: O presente artigo trata de deslocamentos humanos forçados, em virtude da elevação do nível do mar, a partir da análise do caso *Teitiota versus Nova Zelândia*, apreciado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU. Para tal, analisa a possibilidade de eventual ampliação do escopo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em relação aos deslocamentos forçados em decorrência das alterações climáticas. A metodologia adotada na presente pesquisa é qualitativa, mediante a análise de fontes primárias, como os Acórdãos de tribunais neozelandeses e os documentos do Comitê de direitos humanos, com referência a fontes secundárias, como artigos, *policy papers* e dados da mídia. Ao final, conclui-se que, não obstante o Kiribati estar na iminência do comprometimento de seu território, os deslocamentos humanos, em decorrência da elevação do nível do mar, carecem de um instituto próprio que consiga dar conta de violações de direitos humanos.

Palavras-Chave: Comitê de Direitos Humanos; Deslocamentos forçados; Mudanças climáticas; Princípio do Non-refoulement; Caso *Teitiota versus Nova Zelândia*.

Abstract: This article deals with forced human displacements due to sea-level rise, based on the analysis of the case *Teitiota v New Zealand*, considered by the

* Professor Associado de Direito Internacional no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Vice-Diretor da Faculdade de Direito da FURG. Professor do Programa de Mestrado em Direito e Justiça Social - PPGDJS/FURG. Líder dos grupos de pesquisa do CNPq “Laboratório de Pesquisas em Política e Direito do Mar-LaBMar”, “A formação de ordens normativas no plano internacional” e membro do grupo “Observatório do Sistema Judiciário Brasileiro”. International Visitor Fellowship (2019), Ocean Frontier Institute, Dalhousie University, Halifax, Canada. Doutor (2009) e Mestre (2004) em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília-UnB. Scholarship Holder DAAD/CNPq (doutorado sanduíche) na Johann Wolfgang Goethe Universitaet Frankfurt am Main (2007-2009). Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG (2001).

** Possui graduação em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Pelotas-UFPel (2016) e em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande-FURG (2022).

Submissão: 28.04.2022. **Aceitação:** 05.07.2023.

UN Human Rights Committee. To this end, it analyzes the possibility of possible expansion of the scope of the Convention Relating to the Status of Refugees concerning forced displacement as a result of climate change. The methodology adopted in the present research is qualitative, through the analysis of primary sources such as the Judgments of New Zealand courts and the documents of the Human Rights Committee, with reference to secondary sources like articles, policy papers, and media data. The research concludes that although Kiribati is on the verge of compromising its territory, human displacements, due to sea-level rise, lack an appropriate legal institute that can deal with human rights violations.

Keywords: Human Rights Committee; Forced displacements; Climate changes; Non-refoulement principle; The Teitiota v. New Zealand case.

Introdução

A República de Kiribati, Estado insular composto por trinta e três ilhas constantes na Micronésia e Polinésia, sofre uma ameaça. Ironicamente, tal ameaça advém de uma de suas maiores características de pertencimento geográfico e cultural: o mar. Frente a isso, há, talvez, um dos maiores desafios atuais do direito internacional: como proteger uma população inteira, não de guerras e conflitos, mas de uma maré crescente?

Estima-se que o Estado de Kiribati possa desaparecer dentro de algumas décadas, em decorrência da elevação do nível do mar, oriunda das drásticas alterações climáticas. As alterações de linhas de base para a delimitação de limites marinhos (mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva) já foram objeto de recentes regulamentações de direito interno, e, em 2015, o governo de Kiribati efetuou o depósito das listas atualizadas de coordenadas geográficas junto ao Secretário Geral da ONU (SILVA, 2020, p. 250). Assim, um país (e toda sua população) enfrentará a extinção de um dos elementos constitutivos mais importantes para a caracterização de um Estado, qual seja, o território (DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 422)³. Além disso, tal grupo populacional defronta-se com um dilema, pois não se enquadra na categoria de “refugiado” propriamente dito, visto que a motivação para os deslocamentos não é oriunda daquelas apresentadas na Convenção de Refugiados de 1951, idealizada sob uma égide completamente distinta naquele século (CLARO, 2018, p. 79).

³ Não se pretende aqui ingressar em questões particulares sobre consistência de território no sentido do espaço em que aplica o poder do Estado ou mesmo de inexistência de contestação (DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 422). Para o desenvolvimento do argumento desenvolvido sobre o Kiribati e a elevação do nível do mar é preferível adotar-se uma generalidade doutrinária segura a fazer um tratamento especulativo a partir de projeções de cenários das mudanças climáticas, por mais seguros e consensuais que sejam.

Portanto, é necessária a realização de uma análise da situação dessa população, sob os auspícios do direito internacional público e dos direitos humanos, com o objetivo de descrever os efeitos dessas mudanças climáticas quanto à eventual violação de direitos humanos em decorrência dessas migrações forçadas. Ademais, será proposta uma investigação acerca da caracterização conceitual dos deslocamentos forçados no âmbito do direito dos refugiados (princípio do *non-refoulement*) e das migrações ambientais.

Dito isso, o presente trabalho busca tratar de deslocamentos humanos forçados, alcunhados vulgarmente como “refugiados climáticos” (CLARO, 2018, p. 86; RAMOS, 2011, p. 74). Para tanto, proceder-se-á o estudo do caso concreto de Teitiota *versus* Nova Zelândia, de iniciativa de um cidadão do Kiribati que requereu a categorização de *status* de refugiado, junto ao Judiciário da Nova Zelândia e ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, discorrendo-se acerca das opiniões adotadas por esse Comitê.

O presente artigo é pautado pelo seguinte questionamento: os deslocamentos humanos forçados, em razão das mudanças climáticas, como o caso Teitiota *versus* Nova Zelândia, podem ser considerados situações que ensejam a concessão de refúgio, na acepção clássica do termo?

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, utilizando o estudo de caso como metodologia central. As fontes da presente pesquisa são constituídas de fontes primárias, tais como documentos governamentais e de organizações internacionais, bem como fontes secundárias, tais como contribuições científicas e informações da mídia jornalística. Neste domínio, constituem as principais fontes primárias da presente pesquisa as opiniões emanadas do Comitê de Direitos Humanos da ONU e as decisões jurisdicionais do Tribunal de Imigração, a *High Court*, a Corte de Apelação e Suprema Corte da Nova Zelândia, além de artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, documentos de organismos internacionais e notícias veiculadas acerca do assunto em comento.

Não obstante o caso Teitiota *versus* Nova Zelândia encerre características *sui generis*, a presente contribuição busca somar esforços a um debate mais amplo, acerca de supostas margens e possibilidades jurídicas, no que tange à proteção internacional de indivíduos vítimas de deslocamentos forçados, em decorrência de efeitos das mudanças climáticas.

1. O caso Teitiota versus Nova Zelândia

Ioane Teitiota, nacional do Kiribati, residia com sua esposa em Tarawa, capital do país, durante a primeira década dos anos 2000. Nesse período, Teitiota e sua esposa foram obrigados a conviver com a escassez de recursos básicos, como

água potável, dificuldade para o plantio de alimentos e frequente inundação de sua residência, em virtude da maré alta (BEHRMAN; KENT, 2020, p. 26-27). Em decorrência de tais privações, em 2007, Teitiota e sua esposa decidiram se retirar do país à Nova Zelândia, com o objetivo de obter melhores condições de vida. Solicitaram visto, trabalharam naquele país e criaram laços com a comunidade, sendo o local de nascimento de seus três filhos, ainda que não elegíveis à cidadania neozelandesa por determinação legal (BEHRMAN; KENT, 2020, p. 26-27).

Contudo, a família passou a viver ilegalmente a partir de outubro de 2010, em razão de seus vistos terem expirado (BUCHANAN, 2015, p. 3). Em setembro de 2015, Teitiota e toda sua família foram deportados pelo governo da Nova Zelândia (MCDONALD, 2015), retornando às péssimas condições de vida que enfrentaram anteriormente. Seus filhos, que antes conheciam os padrões de vida neozelandeses, passaram a conviver com doenças inerentes às condições da água contaminada, num país com alto índice de mortalidade infantil, e Teitiota, à época, encontrava-se desempregado e sem qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho (MCDONALD, 2015). Em certa ocasião, Teitiota relatou que a situação que vivenciava e o medo que sentia ao ter retornado à ilha era equiparado a uma situação de guerra (MCDONALD, 2015). Isso porque, na medida em que o limite territorial é reduzido⁴ a cada ano (CARMEL, 2014), há mais escassez de alimentos, água e de ambientes minimamente seguros para habitação⁵, o que possibilita o aumento do tensionamento entre os cidadãos, gerando violência.

A deportação⁶ ocorreu em meio a um conflito jurídico interno entre Teitiota e a Nova Zelândia, que relutou em oferecer a permanência no país à família, mediante o argumento de que o *status* de refugiado, consagrado pela Convenção dos Refugiados de 1951, não seria possível para o caso concreto. Nesse sentido,

⁴ Como exemplo, podemos citar a compra de terras nas Ilhas Fiji pelo ex-Presidente de Kiribati, Anote Tong, no ano de 2014, como plano alternativo à população, caso o país seja submerso pelo Oceano Pacífico (CARMEL, 2014).

⁵ Segundo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o país desaparecerá na próxima década, caso as temperaturas que causam a elevação do nível do mar continuem a aumentar (AUST, 2020).

⁶ Para um interessante estudo, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, sobre a prática de deportação por Estados liberais, conferir Gibney e Hansen, (2003, p. 1-2): “Forcible expulsion from the national territory requires bringing the full powers of the state to bear against an individual. Deportation severs permanently and completely the relationship of responsibility between the state and the individual under its authority in a way that only capital punishment surpasses. Furthermore, physically removing individuals against their will, from communities in which they wish to remain, effectively cuts the social, personal and professional bonds created over the course of residence. Even if one concedes the necessity of deportation, there is no denying the hardships it exacts”.

faz-se necessária uma análise das decisões do Tribunal de Imigração e Proteção, da *High Court*, da Corte de Apelação e do Supremo Tribunal da Nova Zelândia, em face do caso Teitiota *versus* Nova Zelândia e de seus aspectos formais e materiais para a conclusão imposta.

1.1. O tratamento jurídico interno na Nova Zelândia

Conforme exposto, Teitiota ingressou judicialmente, pleiteando o reconhecimento de seu status de refugiado para ver garantido seu direito ao refúgio na Nova Zelândia, perpassando por diferentes tribunais desse país. No ano de 2013, o Tribunal de Imigração e Proteção analisou decisão de um agente oficial de imigração que declinou a concessão de status de refugiado e/ou pessoa protegida a Teitiota e sua família. Esse Tribunal trata-se de órgão independente, que tem como função precípua a análise de apelações realizadas por cidadãos em face das decisões da Agência de Imigração do país (BUCHANAN, 2015, p. 3).

O requerimento teve como fulcro o *Immigration Act* de 2009, que internalizou na Nova Zelândia a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (NEW ZEALAND, 2010, p. 339), através das seções 129 e seguintes daquele documento⁷. A decisão do Tribunal discorreu acerca de quem seria “refugiado” pelo entendimento do *Immigration Act*, como aqueles que sofrem perseguição política, de raça, religião ou nacionalidade e possuam extremo receio de viver em seu país de origem, o que torna impossível retornar (NEW ZEALAND, 2012a).

Na decisão, o Tribunal reconheceu das dificuldades vivenciadas pela população residente no Estado de Kiribati, tanto pela degradação ambiental quanto pela perda vertiginosa de território a cada ano. A decisão apontou que, de fato, a preocupação de Teitiota era genuína, expondo evidências trazidas aos autos, como frequentes tempestades, a escassez de fonte de água potável e alimentos, o alto índice de doenças infecciosas em crianças e a violência por disputa de terras (BERHMAN; KENT, 2020, p. 27).

Apesar de todo o exposto, o Tribunal compreendeu que Teitiota não foi capaz de demonstrar o risco de vida caso retornasse a Kiribati (NEW ZEALAND, 2013a), e que tampouco enfrentou qualquer tipo de conflito em relação a território naquela ilha. Ainda, o Tribunal compreendeu que, no bojo do requerimento, deve ocorrer a convergência entre o dispositivo a ser utilizado (aqui, a definição de refugiado) e o caso concreto.

⁷ A adesão à Convenção pela Nova Zelândia foi firmada em 30 de junho de 1960 (United Nations, 2013), constituindo o *Immigration Act*, nova legislação do país referente à imigração, promulgada em 2009 e em vigor a partir de 2010. O *Immigration Act* objetiva a garantia da aplicação de obrigações internacionais firmadas pelo Estado através dessa legislação doméstica (NEW ZEALAND, 2010, p. 337).

Nevertheless, like any other case, in cases where such issues form the backdrop to the claim, the claimant must still establish that they meet the legal criteria set out in Article 1A (2) of the Refugee Convention (or, for that matter, the relevant legal standards in the protected person jurisdiction). This involves an assessment not simply of whether there has been breach of a human right in the past, but the assessment of a future risk of being persecuted. In the New Zealand context, the claimant's predicament must establish a real chance of a sustained or systemic violation of a core human right demonstrative of a failure of state protection which has sufficient nexus to a Convention ground (NEW ZEALAND, 2013, p. 18).⁸

O tribunal limitou-se aos requisitos à concessão do *status* de refugiado constantes no *Immigration Act* (2009), em detrimento de uma acepção sociológica, como tentou requerer Teitiota (NEW ZEALAND, 2013a). Ou seja, numa concepção sociológica, há possibilidade de expansão do conceito de refugiado àqueles movimentos migratórios humanos oriundos de desertificação, desmatamento ou elevação do nível do mar, que não preenchem a característica intrínseca de perseguição propriamente dita (ROSSI, 2017, p. 643), como exige a determinação legal neozelandesa. Na opinião do Tribunal, restando ausentes elementos suficientes para demonstrar chance real de o requerente ser perseguido ao retornar à sua terra natal (NEW ZEALAND, 2013a), a conclusão do caso foi pela ausência de enquadramento na seção 129 e seguintes do *Immigration Act* de 2009.

Inconformado com a decisão, Teitiota apelou à *High Court* em 2013, requerendo a reforma da decisão do Tribunal da Imigração e Proteção, ensejando pelo reconhecimento da sua situação como refugiado, com conseqüente concessão de refúgio (BUCHANAN, 2015, p. 5). Ao encontro da decisão anterior, a *High Court* rejeitou integralmente o recurso e compreendeu que, ainda que tenha sido ensejada uma tentativa de inovação quanto ao conceito de refugiado, por parte de Teitiota, não há espaço no direito neozelandês para interpretações sociológicas, sendo inconcebível expandir drasticamente o escopo da Convenção Relativa aos Refugiados. Ainda, o Tribunal aduziu que os argumentos trazidos por Teitiota não têm o condão de alterar o direito internacional e doméstico (NEW ZEALAND, 2013b, p. 19).

⁸ “Não obstante, como em qualquer outro caso, nos casos em que tais questões constituem o pano de fundo da reivindicação, o requerente deve ainda estabelecer que atende aos critérios legais estabelecidos no Artigo 1A (2) da Convenção dos Refugiados (ou, nesse caso, aos padrões legais relevantes na jurisdição da pessoa protegida). Isso envolve uma avaliação não apenas de se houve violação de um direito humano no passado, mas a avaliação de um risco futuro de perseguição. No contexto da Nova Zelândia, a situação do requerente deve estabelecer uma chance real de uma violação contínua ou sistêmica de um direito humano fundamental, demonstrando uma falha na proteção do Estado que tenha uma conexão suficiente com um fundamento da Convenção” (NOVA ZELÂNDIA, 2013, p. 18, tradução dos autores).

A Corte de Apelação, provocada por Teitiota em 2014, alinhou-se no mesmo sentido de reconhecer a difícil situação do povo de Kiribati, mas apontando que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados não é a solução jurídica cabível, sendo aplicada equivocadamente pelo requerente (NEW ZEALAND, 2014, p. 14). Finalmente, a Suprema Corte da Nova Zelândia analisou o recurso, em última instância, no ano de 2015. Da análise do caso concreto, a Suprema Corte compreendeu que não havia perigo de vida e que não foi demonstrado por Teitiota a negligência do Estado de Kiribati em promover proteção à população dos efeitos das alterações climáticas (BUCHANAN, 2015, p. 6).

In relation to the Refugee Convention, while Kiribati undoubtedly faces challenges, Mr Teitiota does not, if returned, face “serious harm” and there is no evidence that the Government of Kiribati is failing to take steps to protect its citizens from the effects of environmental degradation to the extent that it can. Nor do we consider that the provisions of the ICCPR relied on have any application on these facts. Finally, we are not persuaded that there is any risk of a substantial miscarriage of justice (NEW ZEALAND, 2015, p. 5).⁹

A Suprema Corte descartou a configuração de Teitiota como um refugiado pelos critérios da Convenção de 1951 (NEW ZEALAND, 2015, p. 6), posto que o dispositivo não elenca desastres ambientais ou alterações climáticas como possíveis critérios à concessão de refúgio. Apesar da improcedência, a Suprema Corte afirmou que os apontamentos favoráveis a Teitiota, expostos pelo Tribunal de Imigração e Proteção e pela *High Court*, quando da análise de mérito, foram acertados. Afirmaram que, mesmo que Teitiota não tenha alcançado seu reconhecimento como refugiado, em decorrência da degradação ambiental, outros casos futuros poderão ser suficientemente adequados e procedentes, desde que preencham devidamente os requisitos para tanto (NEW ZEALAND, 2015, p. 6).

That said, we note that both the Tribunal and the High Court, emphasised their decisions did not mean that environmental degradation resulting from climate change or other natural disasters could never create a pathway into the Refugee Convention or protected person jurisdiction. Our decision in this case should not be taken as ruling out that possibility in an appropriate case (NEW ZEALAND, 2015, p. 6).¹⁰

⁹ “Em relação à Convenção dos Refugiados, embora Kiribati enfrente indubitavelmente desafios, o Sr. Teitiota, se for devolvido, não enfrenta um ‘dano grave’, e não há evidências de que o governo de Kiribati esteja falhando em tomar medidas para proteger, na medida do possível, seus cidadãos dos efeitos da degradação ambiental. Também não consideramos que as disposições invocadas pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tenham qualquer aplicação com base nesses fatos. Por fim, não estamos convencidos de que haja algum risco de uma substancial falhana justiça” (NOVA ZELÂNDIA, 2015, p. 5, tradução dos autores).

¹⁰ “Dito isso, observamos que tanto o Tribunal quanto a High Court enfatizaram que suas decisões

A Suprema Corte finalizou o processo fazendo referência a uma eventual possibilidade de concessão de refúgio àqueles que se deslocam em virtude das alterações climáticas, afirmando explicitamente que aquela decisão não deveria ser observada como um precedente para descartar todo e qualquer outro caso concreto mais apropriado à Convenção de 1951. Não restando mais alternativa de recurso na esfera doméstica, Teitiota ingressou junto ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2016, alegando violação ao direito à vida ao impor o seu retorno ao Estado de Kiribati (UNITED NATIONS, 2020, p. 5).

2. O caso Teitiota versus Nova Zelândia sob a égide do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

Teitiota utilizou todos os recursos internos possíveis na Nova Zelândia para uma tutela jurisdicional que possibilitasse sua permanência no país. O denominado esgotamento dos recursos internos pressupõe a necessidade precípua de requerer, por meio da jurisdição interna, mecanismos de proteção dos direitos humanos aos indivíduos (INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER, 2018, p. 4), evidenciando o caráter de subsidiariedade do sistema internacional de proteção em relação ao sistema jurídico estatal.

No caso Teitiota *versus* Nova Zelândia, a terminologia “esgotamento dos recursos internos” é utilizada com restrições, já que, em regra, o esgotamento é aplicado – consistentemente – nos três sistemas regionais vigentes de proteção dos direitos humanos: o interamericano, o europeu e o africano (TRINDADE, 1998, p. 19). A Oceania ou o sistema de Estados no pacífico sul não possui um sistema jurisdicional regional de direitos humanos, e isso explica em parte o fato de o caso ter sido endereçado ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o qual, apesar de não ser uma instância jurisdicional, também exige o esgotamento dos recursos internos nacionais¹¹.

Em 15 de setembro de 2015, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas foi provocado por Ioane Teitiota, representado pelo conselheiro Michael J. Kidd, para analisar o caso Teitiota *versus* Nova Zelândia (UNITED NATIONS, 2020). Tal comitê, que não possui caráter vinculante, é composto por 18 membros que não representam seus Estados de origem. São especialistas independentes

não significavam que a degradação ambiental resultante das mudanças climáticas ou de outros desastres naturais nunca poderia criar uma via para a Convenção dos Refugiados ou jurisdição sobre pessoa protegida. Nossa decisão, nesse caso, não deve ser interpretada como excludente dessa possibilidade em um caso apropriado” (NOVA ZELÂNDIA, 2015, p. 6, tradução dos autores).

¹¹ “Art. 41 [...] (c) The Committee shall deal with a matter referred to it only after it has ascertained that all available domestic remedies have been invoked and exhausted in the matter, in conformity with the generally recognized principles of international law.”

na temática de direitos humanos, que fiscalizam o devido cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seus protocolos, emitindo “*Views*”, conforme o art. 28ss do Pacto e o art. 5, (4) do Protocolo Opcional (UNITED NATIONS, 1966a, 1966b).

O requerimento junto ao Comitê baseou-se na violação do direito à vida, com fulcro no art. 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Na fundamentação, foi elencado que o retorno de Teitiota o exporia à degradação ambiental, à violência resultante da disputa de terras e à salinização da água (UNITED NATIONS, 2020, p. 5). Segundo a demanda de Teitiota junto à Nova Zelândia, isso geraria a aplicação do princípio do *non-refoulement* (não devolução). Tal princípio trata-se de dispositivo dotado de natureza *jus cogens*¹², ou seja, norma imperativa do direito internacional da qual não se permite derrogação (VIEIRA DE PAULA, 2006, p. 51).

Ao alegar violação de princípio internacional de poder vinculante, o requerimento de Teitiota fez uso de estratégia jurídica a fim de limitar a defesa do Estado da Nova Zelândia, uma vez que, caso lhe fosse concedida a aplicação do princípio no caso concreto pelo Comitê, o Estado da Nova Zelândia se veria impedido, segundo os auspícios do Direito Internacional, de expulsá-lo. O princípio do *non-refoulement* pode ser encontrado no art. 33, da Convenção Relativa ao Estatutos dos Refugiados de 1951.

Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951, art. 33)

Tal princípio possui grande importância, podendo ser configurado como um dos pilares do direito dos refugiados (MARKMAN; MANZO DE MISAILIDIS, 2019, p. 264). Ao consagrá-lo como norma de origem consuetudinária, esse princípio oferece proteção às pessoas que, embora sejam impostas a graves violações

¹² Neste caso, norma *jus cogens* entendida como um princípio do direito humanitário. Sobre isso: “Various examples of the content of *jus cogens* have been provided, particularly during the discussions on the topic in the International Law Commission, such as an unlawful use of force, genocide, slave trading and piracy.” (SHAW, 1997, p. 117). “The most frequently cited examples of *jus cogens* norms are the prohibition of aggression, slavery and the slave trade, genocide, racial discrimination apartheid and torture, as well as basic rules of international humanitarian law applicable in armed conflict, and the right to self-determination. Also, other rules may have a *jus cogens* character in as much as they are accepted and recognized by the international community of States as a whole as norms from which no derogation is permitted” (UNITED NATIONS, 2006, p. 182-183).

de direitos humanos, não se configuram explicitamente na definição de refugiado pela Convenção de 1951 (VIEIRA DE PAULA, 2006, p. 54).

A pretensão de Teitiota junto ao Comitê de Direitos Humanos não logrou êxito; contudo, mesmo se tratando de decisão recente, já é considerada pela doutrina um marco jurídico quanto à proteção dos deslocados ambientais (RIVE, 2020, p. 1). O pleito restou frustrado, porque o comitê compreendeu que Teitiota não foi capaz de comprovar a violação ao art. 6.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (UNITED NATIONS, 2020, p. 12). Além disso, afirmou que a jurisdição da Nova Zelândia ofereceu uma prestação jurisdicional individualizada, analisando toda a documentação trazida aos autos (laudos técnicos expondo agravamento da saúde da população, como deficiência de vitamina A, contaminação de peixes, insegurança alimentar e depoimentos de nacionais de Kiribati), em todas as instâncias, não restando qualquer margem para o entendimento de conduta judicial arbitrária ou evidência de erro grosseiro (UNITED NATIONS, 2020, p. 12).

Uma questão que pode ser endereçada é a da natureza jurídica da decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. A manifestação do comitê é feita a partir de uma comunicação (“*communication*”) a qual resulta na manifestação sob o título de “*Views*”, nomenclatura constante do art. 5 (4) do Protocolo Opcional¹³. A caracterização de “*Views*” é distinta de uma Opinião Consultiva de uma corte internacional e mereceria uma análise detida quanto ao alcance dos efeitos jurídicos. Contudo, o documento formal de uma organização internacional permitiria a caracterização enquanto *soft law*¹⁴ no sentido de constituir uma *opinio juris* apta a constar na semântica jurídica. Dessa forma, não obstante a Nova Zelândia ser Estado-Parte na Convenção e no Protocolo Opcional de 1966, a recepção da manifestação do Comitê de Direitos Humanos, ainda que fosse favorável a Teitiota

¹³ “Art. 5 (4) 4. The Committee shall forward its views to the State Party concerned and to the individual” (UNITED NATIONS, 1966b).

¹⁴ “It is sometimes argued more generally that particular non-binding instruments or documents or non-binding provisions in treaties form a special category that may be termed ‘soft law’. This terminology is meant to indicate that the instrument or provision in question is not of itself ‘law’, but its importance within the general framework of international legal development is such that particular attention requires to be paid to it.” ‘Soft law’ is not law. That needs to be emphasized, but a document, for example, does not need to constitute a binding treaty before it can exercise an influence in international politics. Here one may cite particularly international economic law and international environmental. The use of such documents, whether termed, for example, recommendations, guidelines, codes of practice or standards, is significant in signaling the evolution and establishment of guidelines, which may ultimately be converted into legally binding rules. They are important and influential, but do not in themselves constitute legal norms” (SHAW, 1997, p. 110-111).

pelos tribunais superiores neozelandeses, constituiria uma outra questão jurídica não apropriada de ser desenvolvida nessa contribuição, porque seria contrafactual.

Quanto à atuação da República de Kiribati, o comitê alegou que, segundo as previsões da defesa de Teitiota atinente à impossibilidade de habitação no país (entre 10 a 15 anos), haveria tempo hábil de permitir intervenções pelo Estado insular, com a assistência da comunidade internacional, para prevenir, proteger e, se necessário, realocar sua população (UNITED NATIONS, 2020, p. 11). Assim, não restaria preenchido o requisito de “iminência” de perigo de vida, necessário à configuração do art. 6.1 do Pacto. Contudo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU ressaltou que mudanças climáticas a longo prazo, sejam severas ou tímidas, podem expor indivíduos à violação ao direito à vida. Mais além, o comitê entendeu que os Estados possuem, de fato, uma responsabilidade contínua para requerimentos futuros dos deslocados climáticos, devendo manter dados atualizados sobre os efeitos das mudanças climáticas e a elevação do nível do mar (UNITED NATIONS, 2020, p. 12).

Sendo voto dissidente, um dos membros do Comitê, Duncan Muhumuza Laki, divergiu da maioria, entendendo como insuficiente a postura do comitê. No voto, afirmou que não há bom senso em aguardar que mortes se tornem frequentes e consideráveis para, finalmente, fazer uso do direito à vida, constante no art. 6.1 do Pacto (UNITED NATIONS, 2020, p. 16). Ainda, ressaltou que a decisão do comitê fez recair a Teitiota um ônus da prova desproporcional para demonstrar efetivo risco de vida, dando como exemplo o fato de o comitê ter ignorado as informações de que, desde o momento em que retornaram à ilha, Teitiota e sua família vivenciaram graves problemas de saúde, tendo um de seus filhos sofrido com envenenamento no sangue (LOPES, 2020, p. 13).

O voto dissidente registrou ainda que, mesmo que a República de Kiribati esteja exercendo medidas para contornar a realidade da elevação do nível do mar e que muitos cidadãos ainda residam nesse país, foi suficientemente demonstrada a ausência de condições mínimas de dignidade pela defesa de Teitiota. Na conclusão do voto, Duncan Muhumuza Laki fez duras críticas, comparando a postura do Judiciário da Nova Zelândia a alguém que obriga uma pessoa que está se afogando a voltar para um navio que está afundando, pois, afinal, os outros tripulantes também estão na embarcação (UNITED NATIONS, 2020, p. 16).

No núcleo da decisão do Comitê, houve o entendimento de que a violação ao art. 6.1 poderá desencadear a obrigação dos Estados ao princípio do *non-refoulement*, no que tange a desastres ambientais e elevação do nível do mar, especificamente.

The Committee is of the view that without robust national and international efforts, the effects of climate change in receiving states may expose individuals to a violation of their rights under articles 6 or 7 of the Covenant, thereby triggering the non-refoulement obligations of sending states. Furthermore, given that the risk of an entire country becoming submerged under water is such an extreme risk, the conditions of life in such a country may become incompatible with the right to life with dignity before the risk is realized (UNITED NATIONS, 2020, p. 12).¹⁵

Para uma parte da doutrina, é nesse ponto que a decisão do comitê se diferencia por seu ineditismo. Ventura *et al.* entendem que a decisão representa um avanço, ao considerar que é possível o reconhecimento do status de refugiado ambiental, e registram o entendimento da ACNUR, que considerou a decisão histórica (2020, p. 165). Pela primeira vez na história do comitê ocorreu a manifestação expressa de que normas de direitos humanos devem proibir governos de expulsar pessoas que lidam com risco real à vida ou graves danos, causados pelo impacto ambiental, a seus países de origem (MCADAM, 2020, p. 709), expandindo o escopo de aplicação do princípio do *non-refoulement*. Porém, para outros, a decisão do comitê expôs a fragilidade em sustentar uma demanda numa abordagem puramente de direitos humanos (BEHRMAN; KENT, 2021, p. 2), sendo excessivamente genérica e utilizando institutos que não são devidamente adequados à causa requerida. A literatura aponta que tal fragilidade advém de o entendimento majoritário ser que as causas climáticas, *per se*, não viabilizam uma proteção aos direitos humanos, sendo necessários “gatilhos” acessórios, que suscitem a provocação de mecanismos de proteção a indivíduos ou grupo de indivíduos (BEHRMAN; KENT, 2020, p. 37). Assim, pode-se afirmar que a defesa de Teitiota trouxe à luz que os parâmetros correntes relativos a violações de direitos humanos impedem um avanço no amparo a esses deslocados ambientais (BEHRMAN; KENT, 2021, p. 9).

Teitiota manifestou sua frustração após a decisão do comitê, afirmando que nada benéfico originou-se dela no seu dia a dia. Ainda continuava desempregado, sem amplo acesso à água potável e vivendo sob extrema vulnerabilidade social com sua família (BEHRMAN; KENT, 2020, p. 38). Ou seja, apesar do reconhecimento da aplicação do princípio da não devolução para casos futuros, pouco ou nada mudou para Teitiota e milhares que vivem nas ilhas de Kiribati sem amparo jurídico

¹⁵ “O Comitê enxerga que, sem esforços nacionais e internacionais robustos, os efeitos das mudanças climáticas nos Estados receptores podem expor indivíduos a violações de seus direitos nos termos dos arts. 6 ou 7 do Pacto, dessa forma, desencadeando as obrigações de não devolução dos Estados remetentes. Além disso, o risco de um país inteiro ser submerso sob a água é tão extremo que as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco seja percebido” (NAÇÕES UNIDAS, 2020, p. 12, tradução dos autores).

efetivo. Nessa esteira, a decisão do comitê propiciou um fomento ao debate: se, por um lado, a decisão ofereceu balizas à proteção de indivíduos que migram em razão de mudanças climáticas, por outro, expôs a ausência de qualificação jurídica a esses grupos de pessoas que não são refugiadas.

3. Migrações ambientais forçadas e o conceito de refugiado: um limbo jurídico internacional?

A definição do termo “refugiado” foi difundida a partir de 1951, por meio da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. O termo volta-se às questões relativas a raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (art. 1, alínea a (2) da Convenção). Tal urgência na criação de mecanismos de proteção aos refugiados ocorreu pela convergência de diversos Estados que, preocupados pela iminência de uma repetição do que ocorreu na Segunda Guerra Mundial, criaram institutos jurídicos com o objetivo de coibir comportamentos discriminatórios e violentos (MURILLO, 2009, p. 122).

O mundo atual é bastante diferente daquele de 1951. Há um ambiente de maior receptividade às demandas expostas por indivíduos, por meio de mecanismos multilaterais de proteção de direitos humanos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso de terceira geração (MAZZUOLI, 2019, p. 54), ganha força no cenário doméstico e externo, situação em que Estados insulares pobres destacam-se dentre aqueles que mais sofrem pelas alterações climáticas. Tais Estados sofrem com alterações das mais diversas ordens, como desertificação, destruição de florestas, desaparecimento de rios e inundação pelo mar sobre o território (OLIVEIRA, 2010, p. 126).

A elevação do nível do mar, oriunda do impacto das mudanças climáticas, é principalmente percebida nos pequenos países insulares do Pacífico, como o caso de Kiribati, mas também Vanuatu, Tuvalu, Niue e Ilhas Marshal enfrentam o avanço das linhas de base as quais interferem na própria delimitação dos territórios nacionais (SILVA, 2020, p. 249). Em decorrência disso, são geradas diversas questões delicadas a serem enfrentadas por esses Estados, como salinização da água potável e afetação de terras ora férteis, além dos fenômenos naturais, como tsunamis. Tais Estados têm de lidar com problemas de ordem econômica e política, como inundação de território pelas águas e êxodo forçado de seu povo (SILVA; REI, 2018, p. 367-368).

Os conceitos de “migrantes ambientais” ou “deslocados do clima” devem ser concebidos com certa particularidade, frente à dificuldade em defini-los e por se tratar de termos relativamente recentes. Isso ocorre porque, além de outros fatores, há relutância doutrinária em enquadrá-los como “refugiados” propriamente ditos,

uma vez que não foram abarcados pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 como causa ensejadora para o refúgio, diante da ausência do perigo de perseguição (CLARO, 2018, p. 69-80). Nas palavras de Carolina de Abreu Claro, a nomenclatura de indivíduos que migram em decorrência das alterações ambientais encontra divergência.

Os sujeitos das migrações associadas ao meio ambiente são conhecidos de diversas formas na literatura sobre o tema, sem que exista consenso sobre a nomenclatura a ser utilizada a respeito deles. Tampouco há um conceito único e aplicável para todas as situações em que esses migrantes são definidos com características específicas sobre seus movimentos migratórios e, mais ainda, não existe proteção jurídica global para todas as formas de migrações humanas relacionadas a causas ambientais. (CLARO, 2018, p. 69).

Por se tratar de tema recente, os migrantes ambientais não são protegidos por nenhuma norma de direito internacional (PICCHI, 2016, p. 577-578). O apego técnico ao conceito de “refugiado” se traduz no argumento de que a estrutura internacional de proteção aos refugiados não pode ser banalizada, mediante uma ampliação interpretativa, o que prejudicaria todo o sistema construído para proteção desses indivíduos (PEIXER, 2015, p. 36). Existe considerável consenso na identificação da dificuldade de categorização jurídica de migrantes ambientais; por isto, trata-se de uma discussão recente (JAROCHINSKI SILVA, 2013, p. 523; RAMOS, 2011, p. 130), assim como o debate sobre mecanismos de proteção (MOREIRA; SILVA, 2020, p. 334), o que acaba por expor tal grupo à situação de vulnerabilidade jurisdicional.

Deve-se fazer referência aos avanços interpretativos e normativos do instituto do refúgio que ocorreram no continente africano e americano. É o caso da Convenção da Organização de Unidade Africana, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 1969, a qual, no art. 1 (2), ampliou o instituto do refúgio, relativamente à Convenção de 1951¹⁶. Outro avanço foi o relativo à terceira conclusão da Declaração de Cartagena, de 1984, que recomendou uma ampliação interpretativa do conceito de refugiado¹⁷ (COLÓQUIO

¹⁶ “O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (OUA, 1969, art. 1 (2)).

¹⁷ “[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos

DE CARTAGENA, 1984). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou a aplicação das disposições da Declaração de Cartagena em casos específicos e incluiu a definição ampliada no sistema interamericano de Direitos Humanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 4).

Para os defensores da normatização dos ditos “refugiados climáticos”, a hesitação dos Estados em estabelecer padrões mínimos é clara: eximir-se da responsabilidade global em proteger essa população. Por essa razão, há quem entenda que o status de refugiado em razão de mudanças climáticas situa-se em um dilema decisório entre a hermenêutica e a política (VENTURA; GUERRA; MONTEIRO, 2020, p. 167). Ao reconhecer os crescentes impactos das alterações climáticas e o nexo de causalidade com as migrações forçadas, admite-se que o problema existe. Então, impor-se-iam aos Estados o dever pela busca de soluções (LAMBERT, 2002, p. 1) e o dever de proteção a esses milhões de indivíduos.

No campo acadêmico, o conceito de “refugiado ambiental” foi introduzido na década de 1970, por Lester Brown (PEIXER, 2015, p. 35), do *World Watch Institute*, primeiro instituto independente de pesquisa relacionado à questão ambiental global (GRUBBA; MAFRICA, 2015, p. 222). Contudo, pouco se avançou na discussão quanto às lacunas jurídicas, resumindo a análise quanto aos efeitos políticos, econômicos e sociais desses movimentos migratórios (OLIVEIRA, 2010, p. 128). A deficiência de uma normatização de tais grupos migratórios não condiz com a urgência de situações reais. A definição de refugiados climáticos, proposta por Norman Myers, se refere às pessoas que perderam seus lares tradicionais por causa de fatores ambientais drásticos, tais como “seca, desertificação, desmatamento, erosão do solo, escassez hídrica, mudança de clima, e também desastres naturais, como ciclones, tempestades e inundações” (BURNETT *et al.*, 2021, p. 321). Em 2010, a ONU estimou que havia cerca de 50 milhões de deslocados ambientais, 135 milhões de pessoas ameaçadas pela desertificação e 550 milhões afetados por falta de água potável (PEIXER, 2015, p. 34). Em meados do século XXI, o número de deslocados ambientais poderá atingir 200 milhões e sobrepor os contemplados com o status de refugiados (LOPES, 2020, p. 4). Nesse cenário, o impacto será mais severo em Estados subdesenvolvidos, como é o caso da pequena ilha de Kiribati:

A part of climate migrants may seek refuge in their own countries, but others will have to cross borders. In the richer countries, some local refugee crises may be prevented through adaptation measures such as reinforced coastal protection,

internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (COLÓQUIO DE CARTAGENA, 1984).

changes in agricultural production and water management. On the contrary, the poorer countries are the most vulnerable to climate change effects and have the least capacity to adapt (PICCHI, 2016, p. 576).¹⁸

Os países que enfrentam mais severamente as alterações climáticas são, muitas das vezes, aqueles que menos contribuem para a elevação do nível do mar. A desigualdade se manifesta também na esfera ambiental internacional: países desenvolvidos são os maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente, possuem um papel decisivo na busca por soluções (vez que têm condições econômicas e diplomáticas para tanto) e não o fazem, pois são os menos atingidos pelas alterações climáticas (LAMBERT, 2002, p. 9).

Em 17 de abril de 2007, durante reunião do Conselho de Segurança da ONU, o ora representante dos Pequenos Estados Insulares e embaixador de Papua Nova-Guiné, Robert Guba Aisi, fez um relato detalhado sobre o impacto das mudanças climáticas em Fiji, Nauru, Micronesia, Marshall Islands, Palau, Samoa, Solomon Islands, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Papua New Guinea. Relacionou as mudanças climáticas à paz e à segurança internacional, exigindo um posicionamento daquele conselho sobre os impactos ambientais, sanitários, econômicos, na agricultura, nas moradias e nos deslocamentos. Em sua explanação, o embaixador comparou a situação vivenciada por aqueles pequenos Estados a um contexto de guerra (UNITED NATIONS, 2007, p. 26-29).

Mais recentemente, o Ministro da Justiça, Comunicações e Assuntos Internacionais de Tuvalu, Simon Kofe, fez um pronunciamento na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2021 (COP26) para alertar a sociedade internacional quanto à elevação do nível do oceano. Kofe fez uso de proposta simples para chamar a atenção da comunidade global: discursou submerso no mar de Tuvalu, até os joelhos, em terras que eram ora secas. Em sua exposição, defendeu as raízes culturais com o território, afirmando que as ilhas de seu Estado são sagradas para a população, sendo o local dos seus ancestrais e terras que desejam preservar às gerações futuras (JETT, 2021).

Na mesma conferência, o Presidente do Palau, Surangel Whipps, foi ainda mais enfático. Em seu discurso, asseverou que a perda de território no Palau não significará apenas um grave problema migratório, mas também a extinção de

¹⁸ “Uma parte dos migrantes climáticos pode buscar refúgio em seus próprios países, mas outros terão que cruzar fronteiras. Nos países mais ricos, algumas crises locais de refugiados podem ser evitadas por meio de medidas de adaptação, como proteção costeira reforçada, alterações na produção agrícola e gestão da água. Em contrapartida, os países mais pobres são os mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas e têm menor capacidade de adaptação” (PICCHI, 2016, p. 576, tradução os autores).

idiomas, da cultura de seu país e a vida de seu povo (JETT, 2021). Para ele, a situação do Palau é tão dramática que comparou viver naquele país a uma morte lenta e sem qualquer dignidade. E, no fim de seu discurso, afirmou que o mais fácil a ser feito seria, simplesmente, bombardear as ilhas do Estado, ao invés de impor tal sofrimento a seus habitantes (JETT, 2021).

Assim como o caso Teitiota *versus* Nova Zelândia, os exemplos acima demonstram o quão aflitiva é a pauta ambiental para aqueles que poderão sofrer com migrações forçadas. Na falta de instrumentos jurídicos de proteção, tais indivíduos se veem à deriva e sem qualquer amparo jurídico, desvelando limites do direito internacional frente às novas realidades migratórias.

Considerações finais

Atualmente, os deslocamentos humanos forçados em razão das mudanças climáticas apresentam-se como um dos maiores desafios ao direito internacional, sendo urgente o debate para criação de efetivos mecanismos de proteção, voltados especificamente a esse grupo de indivíduos. No estudo de caso procedido nesta contribuição, Ioane Teitiota demonstrou, junto às instâncias da Nova Zelândia e ao Comitê da ONU, que a elevação do nível do mar e a degradação ao meio ambiente lhe causaram sérias violações de direitos humanos, essencialmente o direito fundamental à vida.

No contexto das mudanças climáticas, a elevação do nível do mar levou os deslocamentos humanos a parâmetros nunca vistos. O direito internacional, reconhecidamente de lenta alteração, não fornece elementos para uma tutela jurisdicional efetiva. Enquanto isso, Teitiota e milhares de pessoas aguardam por um formalismo interpretativo ou novas referências normativas. O requerimento de Teitiota repousou em ferramentas jurídicas que eram possíveis naquele momento e propiciou uma oportunidade ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas de avançar na *opinio juris* em matéria de migração ambiental internacional.

O Comitê de Direitos Humanos, ao possibilitar a aplicação de um dos princípios axiais do direito dos refugiados, permite concluir a possibilidade de reconhecimento dessas pessoas enquanto “refugiados”, em sentido amplo, pavimentando sua futura normatização. O termo “refugiado” parece ser mais adequado, dentro do cenário conceitual possível, pois possui força e impacto muito maior que o termo “migrante” ou “deslocado” ambiental, uma vez que estes trazem uma conotação de voluntariedade.

O instituto do *non-refoulement* aparenta ser, dentro do que existe juridicamente, a medida mais adequada no plano internacional. O mecanismo é conferido àqueles que se deslocam de Estados em que as condições de vida se tornaram

de tal forma impraticáveis, mostrando-se preferível deslocar-se para outro país a manter-se em sua terra natal, onde encontram-se seus familiares, suas raízes culturais e seus laços de pertencimento. A ampliação do princípio do *non-refoulement* não seria um enfraquecimento da proteção dos refugiados, como entendem alguns doutrinadores. Pelo contrário, seria uma demonstração da evolução do conceito, inserido num contexto contemporâneo, que se impõe como uma das grandes prioridades globais.

Atualmente, no caso específico do Kiribati, as medidas para proteção dos deslocados ambientais parecem ser um imperativo humanitário, antes que se concretizem, lamentavelmente, as previsões com considerável nível de consenso científico, de submersão do primeiro país em razão da elevação do nível do mar. De outra forma, o próximo “Teitiota” não terá um país para o qual retornar.

Referências

- AUST, Melanie. Climate change refugees: the landmark case of Teitiota v New Zealand. *Air Quality News*, dez. 23, 2020. Disponível em: <https://airqualitynews.com/2020/12/23/climate-change-refugees-the-landmark-case-of-teitiota-v-new-zealand/> Acesso em: 16 jan. 2022.
- BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. Prospects for protection in light of the Human Rights Committee’s decision in Teitiota v New Zealand. *The Polish Migration Review*, 2021. Disponível em: <https://research-portal.uea.ac.uk/en/publications/prospects-for-protection-in-light-of-the-human-rights-committees> Acesso em: 25 nov. 2021.
- BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. The Teitiota Case and the limitations of the human rights framework. *Questions of International Law*, nov. 2020. Disponível em: http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2020/11/03_Teitiota-Case_BEHRMAN-KENT_FIN.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BUCHANAN, Kelly. New Zealand, “climate change refugee” case overview. Washington, D.C. *The Law Library of Congress, Global Legal Research Center*, 2015. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/lglrd/2016295703/2016295703.pdf> Acesso em: 11 mar. 2021.
- BURNETT, Annahid; RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti; ALMEIDA, Hermes Alves de; SOUSA, Cidoval Morais de. Refugiados climáticos, aquecimento global, desertificação e migrações: reflexos globais e locais. *Interseções*, Rio de Janeiro, v. 23 n. 2, p. 318-333, set. 2021.
- CAMEL, Laurence. Besieged by the rising tides of climate change, Kiribati buys land in Fiji. *The Guardian*, jul. 1, 2014. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2014/jul/01/kiribati-climate-change-fiji-vanua-levu> Acesso em jan. 2022.
- CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de “Refugiado Ambiental”. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. (orgs). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.
- COLÓQUIO DE CARTAGENA. *Declaração de Cartagena sobre Refugiados*. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas

Jurídicos e Humanitários. Cartagena das Índias, 22 nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 167º período de sessões. *Resolução 2/18 de 2 de março de 2018*. Bogotá, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>. Acesso em nov. 2021.

DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Caluste Gulbekian, 2003.

GIBNEY, Matthew J.; HANSEN, Randall. *Deportation and the liberal state: the forcible return of asylum seekers and unlawful migrants in Canada, Germany and the United Kingdom*. February, 2003. UNHCR: The UN Refugee Agency. Disponível em: <https://www.unhcr.org/3e59de764.pdf>. Acesso em abr. 2022.

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A proteção internacional aos refugiados ambientais a partir do caso Kiribati. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 207-226, Julho/Dezembro de 2015.

INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER. *Exhaustion of Domestic Remedies in the United Nations System*, 2018, p. 4. Disponível em: <https://ijrcenter.org/wp-content/uploads/2018/04/8.-Exhaustion-of-Domestic-Remedies-UN-Treaty-Bodies.pdf> Acesso em: 17 jan. 2022.

JAROCHINSKI SILVA, João Carlos. A dificuldade de proteção dos deslocados ambientais e internos. In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (orgs.). *Direito à diferença 2: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2013, pp. 523-538.

JETT, Jennifer. His country is sinking. So he's rolling up his pants to make the point at COP26. *NBC News*. Nov. 9, 2021. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/world/cop26-island-nations-risk-climate-change-struggle-make-point-rcna4912> Acesso em: 25 nov. 2021.

KIRIBATI. National Integrated Water Resource Management Diagnostic Report. *Sustainable Integrated Water Resources and Wastewater Management in Pacific Island Countries*, 2007, p. 74. Disponível em: <https://www.sprep.org/att/IRC/eCOPIES/Countries/Kiribati/38.pdf> Acesso em: 18 jan. 2022.

LAMBERT, Jean. *Refugees and the Environment: The Forgotten Element of Sustainability*. London: J. Lambert, 2002.

LOPES, José Alberto Azeredo. Alterações climáticas, iminência e proteção de direitos humanos: algumas notas a propósito do caso Teitiota c. Nova Zelândia. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 3-38, jan./abr. 2020.

MARKMAN, Debora; MANZO DE MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena. A Natureza de Jus Cogens do Princípio Do Non-Refoulement e suas Consequências no Direito Internacional dos Refugiados. *Revista de Direito Brasileira*, [s.l.], v. 22, n. 9, p. 257-276, jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4603/4283>. Acesso em: nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 54.

MCADAM, Jane. Current Developments – Protecting People Displaced by the Impacts of Climate Change: The UN Human Rights Committee and the Principle of Non-Refoulement. *American Journal of International Law*, v. 114, n. 4, p. 708-725, 2020.

MCDONALD, Timm. The man who would be the first climate change refugee. *BBC News*. nov. 5, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-34674374>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MOREIRA, Felipe Kern; SILVA, João Carlos Jarochinski. Deslocamentos humanos a partir da elevação do nível do mar. In: SILVA, Solange Teles da; SANTOS, Maurício Duarte dos; MENEZES, Daniel Nagao (orgs.). *Direitos, Cidadania e desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Eseni Editora, 2020.

MURILLO, Juan Carlos. Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, v. 6, n. 10, p. 120-137, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v6n10/a07v6n10.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

NEW ZEALAND. Rights of Refugees – Tikanga o ngä Tängata Rerenga. *Human Rights in New Zealand 2010*, 2010, p. 337-339. Disponível em: https://www.hrc.co.nz/files/3914/2388/0522/HRNZ_10_rights_of_refugees.pdf Acesso em: 16 jan. 2022.

NEW ZEALAND. *Immigration and Protection Tribunal New Zealand*. IOANE TEITIOTA v THE CHIEF EXECUTIVE OF THE MINISTRY OF BUSINESS, INNOVATION AND EMPLOYMENT. Before: B. L. Burson (Member), 2013a. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/cases/NZIPT/2013/800413.html> Acesso em: 25 nov. 2021.

NEW ZEALAND. *High Court of New Zealand*. IOANE TEITIOTA v THE CHIEF EXECUTIVE OF THE MINISTRY OF BUSINESS INNOVATION AND EMPLOYMENT. Judgment of Priestley J., 2013b. Disponível em: <https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/pdf/jdo/56/alfresco/service/api/node/content/workspace/SpacesStore/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0/6f4d600a-373f-4ff8-8ba1-500fb7cc94b0.pdf> Acesso em: 08 jul. 2021.

NEW ZEALAND. *Court of Appeal of New Zealand*. IOANE TEITIOTA v THE CHIEF EXECUTIVE OF THE MINISTRY OF BUSINESS, INNOVATION AND EMPLOYMENT. Reasons of the Court given by Wild J., 2014. Disponível em: <https://forms.justice.govt.nz/search/Documents/pdf/jdo/b8/alfresco/service/api/node/content/workspace/SpacesStore/70056dfa-a205-4baf-9d8d-e97ed5244899/70056dfa-a205-4baf-9d8d-e97ed5244899.pdf> Acesso em: 25 nov. 2021.

NEW ZEALAND. *Supreme Court of New Zealand*. Ioane Teitiota v the chief executive of the ministry of business, innovation and employment, 2015. Disponível em: https://www.courtsofnz.govt.nz/assets/cases/2015/sc7_2015ioaneteitiotavcembieleave.pdf Acesso em: 08 jul. 2021.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. Refugiados Ambientais: Uma Nova Categoria De Pessoas Na Ordem Jurídica Internacional. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 7, p. 123-132, jun. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados*. GA/RES 2198 (XXI), 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/>

Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 11 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA). *Convenção que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*. Adis-Abeba, 10 set. 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em nov. 2021.

PEIXER, Janaína Freiburger Benkendorf. O reconhecimento do status de refugiado ambiental: um problema conceitual? *Meridiano 47 – Journal of Global Studies*, [s.l.], v. 16, n. 148, p. 34-40, May 2015. ISSN 1518-1219. Disponível em: <http://ojs.bce.unb.br/index.php/MED/article/view/M47e16010>. Acesso: 23 nov. 2021.

PICCHI, Marta. Climate Change and the Protection of Human Rights: The Issue of Climate Refugees. *US-China Law Review*, v. 13, p. 576-583, 2016. Disponível em: <https://www.davidpublisher.com/Public/uploads/Contribute/57aa872623cf7.pdf> Acesso em: 07 jul. 2021.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=. Acesso em: 30 maio 2023.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIVE, Vernon. Is an enhanced non-refoulement regime under the ICCPR the answer to climate change-related human mobility challenges in the Pacific? Reflections on Teitiota v New Zealand in the Human Rights Committee. *Questions of International Law*, nov. 2020. Disponível em: http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2020/11/02_TEITIOTA-CASE_RIVE_FIN.pdf Acesso em: 18 nov. 2021.

ROSSI, Christopher, The Nomos of Climate Change and the Sociological Refugee in a Sinking Century (October 18, 2017). *George Washington International Law Review*, v. 50, n. 3, p. 613-652, 2018. Disponível em: <https://gwilr.org/wordpress/wp-content/uploads/2018/09/ILR-Vol-50.3-Rossi.pdf> Acesso em: 17 jan. 2022.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 4. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 1997.

SILVA, Alexandre Pereira da. Mover (ou não) as linhas de base: as consequências da elevação do nível dos oceanos sobre as zonas marítimas dos pequenos estados insulares em desenvolvimento e as alternativas jurídicas para reduzir seus impactos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 240-261, 2020.

SILVA, José Carlos Loureiro da; REI, Fernando Cardozo Fernandes. Tuvalu: Atlântida Contemporânea. In: JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (Orgs). *Refugiados Ambientais*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. In: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio*. São José da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. vol. I

UNITED NATIONS. *International Covenant on Civil and Political Rights [1966]*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966, entry into force 23 March 1976, in accordance with Article 49. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr.pdf>. Acessado em abr. 2022.

UNITED NATIONS. *Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights [1966b]*. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 2200A (XXI) of 16 December 1966 entry into force 23 March 1976, in accordance with Article 9. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/ccpr-one.pdf>. Acesso em abr. 2022.

UNITED NATIONS. Conclusions of the work of the Study Group on the Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the Diversification and Expansion of International Law. Adopted by the International Law Commission at its Fifty-eighth session, in 2006, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session (A/61/10, para. 251). In: *Yearbook of the International Law Commission*. 2006. v. II, Part Two.

UNITED NATIONS. Security Council, 62nd year: 5663rd meeting, Tuesday, 17 April 2007, New York. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/597431?ln=en>. Acesso em abr. 2022.

UNITED NATIONS. Ioane Teitiota v. New Zealand (advance unedited version), CCPR/C/127/D/2728/2016, *UN Human Rights Committee (HRC)*, 07/01/2020. Disponível: <https://www.refworld.org/cases,HRC,5e26f7134.html> Acesso em: 11 mar. 2021.

UNITED NATIONS. Submission by the United Nations High Commissioner for Refugees For the Office of the High Commissioner for Human Rights' Compilation Report – Universal Periodic Review of: New Zealand. *UN High Commissioner for Refugees (UNHCR)*, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51b823ea6.html> Acesso em: 16 jan. 2022.

VENTURA, A.C.M.; GUERRA, S.C.S.; MONTEIRO, M.F. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v.41, n.1, jan/jun. 2021, p. 153-169.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. O Princípio do non-refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional Dos Refugiados. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 22 nov. 2021.